



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1047312-59.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelada MONICA DE LIMA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29838

Apelação Cível nº 1047312-59.2023.8.26.0224

Apelante: Município de Guarulhos

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelada: Monica de Lima Lopes

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda de Guarulhos

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Inocorrência. Considerando que o vínculo da Apelada é estatutário, a competência para julgar a causa é da Justiça comum, ainda que as verbas pleiteadas sejam de natureza trabalhista e relativas ao período anterior à alteração do regime de trabalho. Entendimento firmado pelo E. STF no Conflito de Competência nº 8018. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Pretensão de observância da prescrição quinquenal quanto aos valores devidos. Falta de interesse recursal. Sentença que já fixou a condenação observando o lustro prescricional.

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Município de Guarulhos. Cozinheira. Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade no grau médio durante o período de janeiro de 2020 a setembro de 2023. Adicional que é devido desde o laudo pericial. Laudo técnico produzido em outubro de 2023, reconhecendo a insalubridade para a função de cozinheira no novo local de trabalho da Autora. Termo inicial para concessão do adicional de insalubridade que deve ser a data do laudo, conforme entendimento do E. STJ no PUIL nº 413/RS e PUIL nº 1954. Sentença reformada. Ação improcedente. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 178/185) interposto pelo Município de Guarulhos

contra a r. sentença de fls. 168/175, que julgou procedente a ação ajuizada por Monica de Lima Lopes para condenar o Município réu ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo (janeiro/2020 a setembro/2023), na proporção de 20% sobre seus vencimentos, com reflexos sobre décimo terceiro salário, férias com terço constitucional e IPREF.

Sustenta o Apelante, em síntese, que a Justiça Estadual seria incompetente para o julgamento do feito no que diz respeito às verbas do período em que a servidora estava regida pela CLT. Pretende sejam declaradas prescritas todas as pretensões anteriores a cinco anos do ajuizamento desta ação. No mérito, afirma que a Apelada não faria jus ao adicional de grau médio no exercício do cargo de cozinheira, pois as atividades desenvolvidas pelas cozinheiras no âmbito das escolas municipais não se enquadram na NR-15. Pugna pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 191/202, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A Autora, servidora pública municipal, no cargo de cozinheira, ajuizou a presente ação pretendendo o recebimento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade de grau médio (20%) no período de janeiro de 2020 até setembro de 2023.

Segundo consta, a Autora recebeu o adicional de insalubridade até dezembro de 2019, quando

houve cessação do pagamento em virtude da mudança de seu local de trabalho, apenas sendo restabelecido o pagamento em outubro de 2023, após a elaboração de laudo de avaliação ambiental.

A r. sentença julgou a ação procedente, razão pela qual se insurge o Município.

2. De início, deve ser rejeitada a alegação de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação.

A Apelada ingressou no serviço público municipal em 25/03/2010, mediante concurso público, para a função de cozinheira, regida pela CLT.

A Lei Municipal nº 7.696/2019, por sua vez, instituiu o regime de previdência complementar do Município e, em seu artigo 2º, previu que os atuais empregados públicos municipais regidos pela CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, seriam transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos da referida lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos.

Nesse aspecto, considerando que o vínculo da Apelada é estatutário, a competência para julgar a causa é da Justiça comum, ainda que as verbas pleiteadas sejam de natureza trabalhista e relativas ao período anterior à alteração do regime de trabalho.

De fato, como decidido pela r. sentença, o Supremo Tribunal Federal, em decisão no

Conflito de Competência nº 8018, firmou entendimento que *"é competência da Justiça comum processar e julgar causa de servidor público municipal admitido mediante aprovação em concurso público sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e que, posteriormente, passou a ser regido pelo estatuto dos servidores públicos municipais."*

Assim, rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

3. Com relação ao pleito de observância da prescrição quinquenal, verifica-se que a r. sentença condenou o Apelante ao pagamento de valores retroativos desde janeiro de 2020 até setembro de 2023, tendo a ação sido ajuizada em 20/09/2023.

Assim, houve observância da prescrição quinquenal, razão pela qual não há interesse recursal quanto a esse pleito.

4. Fixadas essas premissas, quanto ao adicional de insalubridade, a r. sentença entendeu ser devida referida verba à Autora no grau médio durante o período pleiteado, sob o fundamento de que *"era ônus do Município provar o fato impeditivo do direito da autora, ou seja, seria provar que, antes do laudo, as condições de fato seriam diferentes em relação ao ambiente de trabalho da autora, prova essa documental ou testemunhal, o que o réu não fez, tampouco conseguiu infirmar os argumentos trazidos pela autora"* (fls. 171).

No entanto, respeitado o entendimento do juízo, a r. sentença deve ser reformada.

Como já colocado, a Apelada exerce o cargo de cozinheira desde seu ingresso no serviço público municipal, sendo que o pagamento do adicional de insalubridade foi feito até dezembro de 2019 (fls. 64/72), apenas sendo retomado em outubro de 2023, após a elaboração de laudo ambiental pelo Apelante.

Em outras palavras, a cessação do pagamento decorreu da alteração do local de trabalho da Apelada da unidade educacional EPG Helena Antipoff para a unidade educacional EPG Clementina de Jesus, que não dispunha de laudo de avaliação ambiental, apenas elaborado em 04/10/2023 (fls. 147/158).

Ainda que em ambos os locais de trabalho a Apelada tenha exercido as funções de cozinheira, é entendimento desta C. 2ª Câmara que o laudo que reconhece o adicional de insalubridade possui caráter **constitutivo**, e não declaratório, ou seja, não possui efeitos retroativos, consoante orientação do STJ, consolidada no julgamento do Pedido de Uniformização e Interpretação de Lei nº 413:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."
3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se

assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Importante notar, entretanto, que a questão foi levada ao próprio STJ, que editou o PUIL n° 1954, deixando claro que tal entendimento também se aplica a outros servidores, inclusive os municipais.

O PUIL n° 1954 coloca:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.

2. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no PUIL 1.954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,
PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/06/2021, DJe 01/07/2021)

**Assim, ante a regra do art. 927
do NCPC, tal decisão deve ser observada.**

Releva notar que não há prova a respeito das condições de exercício da função pela Autora antes da data do laudo produzido pelo Município, prova que incumbia à Autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, considerando que o aludido laudo foi produzido em 04/10/2023 (fls. 147/158), não há como reconhecer o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no período de janeiro/2020 a setembro/2023, o que implicaria conferir efeitos retroativos ao laudo.

Assim sendo, a Autora não faz jus ao adicional de insalubridade no período pleiteado, devendo, portanto, ser provido o recurso do Município para que a ação seja julgada improcedente.

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e dou provimento ao recurso**, para reformar a r. sentença de fls. 168/175 e julgar a ação improcedente. Ante a sucumbência, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade concedida às fls. 82.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator